

1263

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 24.08.2001
EMENTÁRIO Nº 2 0 4 0 - 6

11/12/1996

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 203.859-8 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTE: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADVOGADO: ORLANDO MOLINA E OUTROS
RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: DERLY BARRETO E SILVA FILHO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. JORNAIS, LIVROS E PERIÓDICOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSUMO. EXTENSÃO MÍNIMA.

Extensão da imunidade tributária aos insumos utilizados na confecção de jornais. Além do próprio papel de impressão, a imunidade tributária conferida aos livros, jornais e periódicos somente alcança o chamado papel fotográfico - filmes não impressionados.

Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

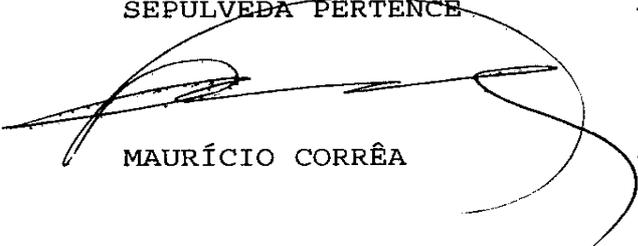
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer, em parte, do recurso e, nesta parte, dar provimento para declarar a imunidade com relação à guia de importação de fls. 23 relativa a "filmes" e "papéis fotográficos". E por maioria de votos, não conhecer do recurso com relação à importação documentada pela guia de fls. 25, relativa à "solução alcalina".

Brasília, 11 de dezembro de 1996.

SEPÚLVEDA PERTENCE -

PRESIDENTE


MAURÍCIO CORRÊA -

RELATOR
PARA O ACÓRDÃO



11/12/96

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 203859-8 SAO PAULO

RELATOR PARA O ACORDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTE: EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADVOGADOS: ORLANDO MOLINA E OUTROS
RECORRIDO: ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: DERLY BARRETO E SILVA FILHO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: - Trata-se de ação ordinária, ajuizada por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de obter a declaração judicial de inexistência de relação jurídica que autorize a ré a exigir da autora o pagamento do ICMS na entrada dos insumos constantes da guia de importação que menciona. Alega o impetrante estar protegido pela imunidade tributária outorgada pela Constituição aos livros, jornais e periódicos e ao material destinado a sua impressão.

A Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso da autora, para confirmar a sentença que julgou improcedente a ação.

Assim se manifestou o voto condutor do acórdão:

"Inviável se mostra uma exegese extensiva dos dizeres da Constituição, ao ponto de fazer incluir na imunidade tributária todo e qualquer insumo necessário à produção de livros, jornais e periódicos, salvo o papel destinado à sua impressão."

Mur

Inconformada, a autora interpôs recurso extraordinário, fundado no art. 119, III, **a**, da Constituição Federal, alegando que o aresto recorrido violou o art. 150, VI, **d**, da mesma Carta. Sustenta, em síntese, que:

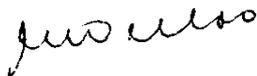
a) o S.T.F., no RE nº 87.049, RTJ 87/608, manifestou-se no sentido de que a imunidade tributária admite ampla inteligência, devendo ser estendida aos anúncios e propagandas dos jornais;

b) se os insumos importados pela recorrente para a impressão de jornais não tiverem a mesma desoneração que o papel destinado à mesma finalidade, o jornal não será imune, estará sofrendo a incidência de tributos, restando ferida a imunidade e o objetivo da regra constitucional;

c) restou patente a imunidade dos insumos utilizados na confecção de jornais com o julgamento recente da ADIn 939-DF, em que foi declarada a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 4º e 8º da LC 77/93 por haverem deixado de excluir da incidência do IPMF as pessoas de direito público e as demais entidades ou empresas referidas nas alíneas **a**, **b**, **c** e **d** do inciso IV, do art. 150 da CF.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.



11/12/96

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 203859-8 SAO PAULO

V O T O

(V E N C I D O, em parte)

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. JORNAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. C.F., art. 150, VI, d.

I. - Os insumos essenciais ao processo industrial de impressão de jornais estão abrangidos pela imunidade tributária inscrita no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal.

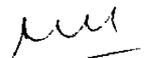
II. - Precedentes do S.T.F.: RREE 174.476-SP e 190.761-SP, Rezek p/acórdão, Plenário, 26.09.96.

III. - R.E. conhecido e provido."

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): - Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária ensejadora do ICMS sobre a importação de insumos destinados a jornais e periódicos, com fundamento no art. 150, VI, d, da Constituição Federal.

Está no acórdão: "A questão debatida nos autos leva à indagação de saber-se se os insumos necessários à edição de livros, jornais, periódicos, além do papel destinado à sua impressão, estão incluídos na norma do artigo 150, VI, letra "d", da Constituição Federal, que decreta não-incidência tributária qualificada traduzida na imunidade fiscal" (Fls. 125/126).

A questão de fato, então, é esta, na versão do acórdão recorrido: tem-se, no caso, "insumos necessários à edição de livros,



1267

jornais, periódicos...". Sendo assim, a questão está abrangida, ao que penso, pelas decisões do Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, em 26.09.96, nos RREE 190.761-SP e 174.476-SP, Relator p/o acórdão o Sr. Ministro Francisco Rezek: os insumos essenciais ao processo industrial de impressão de jornais estão abrangidos pela imunidade tributária inscrita no art. 150, VI, d, da Constituição Federal (art. 19, III, d, da CF/67).

É que a interpretação adotada nos citados julgamentos, ao que me parece, foi a interpretação finalística, conforme acentuei no voto que então proferi e ao qual me reporto:

"Sr. Presidente, a questão a saber é se os insumos essenciais ao processo industrial de impressão de jornais estão abrangidos pela imunidade inscrita no art. 150, inciso VI, d, da Constituição Federal, a dizer que:

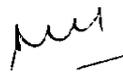
'Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
VI - instituir imposto sobre:
.....

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.'

Estou em que, Sr. Presidente, a resposta é positiva.

A uma, porque, se o produto final — o jornal — está imune a imposto, não seria lógico que os seus componentes não estivessem.



A duas, porque a imunidade há de abranger tudo aquilo que esteja diretamente ligado ao processo industrial de impressão do jornal.

Essa interpretação prestigia o sentido finalístico da imunidade inscrita no referido dispositivo constitucional (Art. 150, VI, letra d, que é o de "amparar e estimular a cultura através dos livros, periódicos e jornais; garantir a liberdade de manifestação do pensamento, o direito de crítica e a propaganda partidária", segundo o magistério de Baleeiro (Aliomar Baleeiro, "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", Forense, 4ª. ed., 1974. Pag. 195). O Supremo Tribunal Federal, aliás, já proclamou a necessidade dessa imunidade ser interpretada com amplitude, a fim de serem realizados os seus objetivos. É o que está no acórdão de RE 102.141-RJ, Relator p/o acórdão o Min. Carlos Madeira, que porta a seguinte ementa:

'Imunidade tributária. Livro.
Constituição, art. 19, III, alínea d.

Em se tratando de norma constitucional relativa às imunidades tributárias genéricas, admite-se a interpretação ampla, de modo a transparecerem os princípios e postulados nela consagrados.

O livro, como objeto da imunidade tributária, não é apenas o produto acabado, mas o conjunto de serviços que o realiza, desde a redação, até a revisão da obra, sem restrição dos valores que o formam e que a Constituição protege.' (RTJ 116/267)

No citado acórdão, o Sr. Ministro Rezek explicou porque o papel estava referido, expressamente, na alínea d do inc. III do art. 19 da Constituição pretérita — o que ocorre também na alínea d do inc. III, do art. 150 da CF/88. É que o papel, acentuou S.Exa., "é matéria-prima que vem de fora; e por isso mereceu menção especial. É produzido alhures, razão por que o constituinte estimou necessário deixar claro que, mesmo antes de adentrar os locais de produção do livro, o papel está imune a tributos, em razão do seu destino." Esclareça-se que o que se diz relativamente ao livro deve ser dito, também, em relação ao jornal. Neste julgamento, o Sr. Ministro Rezek, que aqui inaugurou a dissidência, está coerente com o voto que proferiu no mencionado RE 102.141-RJ (RTJ 116/267, 272).



Também penso assim. O fato de a Constituição estabelecer, expressamente, no art. 150, VI, d, que o papel está imune a imposto, não quer dizer que os insumos essenciais ao processo industrial de impressão de jornais não estejam abrangidos pela mesma imunidade.

Repito: é preciso interpretar a imunidade inscrita no art. 150, VI, d, tendo em vista os valores que a norma visa a proteger: valores da cultura, da liberdade de expressão, de crítica, de informação. Ora, é incontestável que o livro, o jornal e o periódico estão a serviço de tais valores, certo que a proteção a esses valores é a tônica do constitucionalismo brasileiro.

O entendimento em sentido contrário assenta-se, na verdade, numa interpretação puramente literal do texto constitucional. A interpretação literal, entretanto, não presta obséquio nem ao Direito nem à Justiça. Ela não chega a ser, aliás, interpretação. É técnica de trabalho, tão-só.

Com essas considerações, peço licença aos Srs. Ministro Maurício Corrêa e Ilmar Galvão, para acompanhar o voto do Sr. Ministro Francisco Rezek, que inaugurou a dissidência, pelo que não conheço do recurso do Estado de São Paulo (RE 174.476) e conheço e dou provimento ao recurso do contribuinte (RE 190.761).

É como voto, Sr. Presidente."

Assim posta a questão, conheço do recurso e dou-lhe provimento. *juízo*

11/12/96

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 203859-8 SAO PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, por ocasião da Constituinte de 1988, como se sabe, foi apresentada emenda no sentido de introduzir no atual artigo 150, VI, letra "d", da Constituição Federal, alguns outros insumos.

Essa emenda, todavia, não resultou aprovada, o que significa dizer que a *mens legislatoris*, sem dúvida, entendeu que havia a imunidade tão-somente para o papel de impressão, tal qual ficou plasmado de forma definitiva no dispositivo constitucional acima mencionado, afastando-se, dessa forma, a sua extensão para outros tipos de insumos.

Com efeito, na sessão realizada nesta Corte na Sessão do dia 26.06.96, apreciando o Recurso Extraordinário nº 174.474, de que fui Relator, e que examinou a extensão do que quer dizer a Constituição em termos de insumos gráficos para jornais, a teor do mecanismo constitucional, fiquei vencido com a satisfação da companhia dos eminentes Ministros Ilmar Galvão, Octavio Gallotti, Sydney Sanches e Moreira Alves.

Hoje, indiscutivelmente, a meu ver, essa questão relativa ao filme fotográfico já está definitivamente assentada por esta Corte, que lhe reconheceu a imunidade.

Recordo-me, e V. Exa. também já explicitou, que pelo menos dois dos votos que foram proferidos aqui, claramente diziam que reconheciam a imunidade, além do papel de impressão que está expresso na Constituição Federal, para a importação do que se

RE Nº 203859-8/SP

convencionou chamar nesses casos, de **papel fotográfico**. Além do que peremptoriamente anotou V. Exa. naquele julgamento, lembro-me nitidamente, neste mesmo tom, a ponderação do Ministro Néri da Silveira, a respeito da limitação de seu voto.

O que interessa para mim, para ficar bem claro, é a conclusão do voto do eminente Ministro Francisco Rezek, que é o Relator para o acórdão do paradigma mencionado.

Diz S. Exa. na conclusão de seu voto:

"Vou pedir vênias ao eminente Relator - sobretudo extraio do seu voto aquela consideração oportuna que fez sobre a nossa realidade social, sobre a pobreza do nosso mercado editorial - para votar no sentido de prover o recurso extraordinário, por considerar que essa espécie de insumo na produção de jornais, livros e periódicos - o papel fotográfico - está coberta pela regra da alínea d, inciso VI, do art. 150 da Constituição Federal."

A meu ver, essa é, realmente, a decisão que prevaleceu, o espírito verdadeiro do julgamento que acabou sendo vitorioso. Com relação ao tema da ampliação da imunidade desses insumos, os acórdãos que foram citados pelo eminente Relator e que estão transcritos, inclusive, no memorial do Professor Ives, ilustre patrono da recorrente, são precedentes produzidos antes da Constituição de 1988 e não retratam o mesmo **thema decidendum** veiculado no presente recurso.

O precedente, a meu ver, atualizado, é o de que é Relator o Sr. Ministro Francisco Rezek, de que fui vencido.

Sr. Presidente, com relação a esse recurso que estamos examinando, encarrega-se de esclarecê-lo, como V. Exa. em parte já o fez, o próprio ilustre patrono da recorrente. Trata-se de " 300

rolos de FILME NEWS LINE RA, sensibilizados em uma face. Para imagens monocromáticas ou em preto e branco, não impressionado, REF. 6120 - EQ, FORMATO 23.5 X 400, ESPESSURA de 0,04'' (10 mm). 50 rolos ... "

Essa é a primeira fundamentação do recurso.

A segunda, como está expresso nos autos refere-se a: "11.000 galões de solução de FONTE MIRACLE, solução de base alcalina concentrada para banheira SUPER V 2020, para impressão das máquinas rotativas off set (acondicionadas em 200 tambores). 2.750 galões neste embarque."

Portanto, são dois os insumos. O primeiro deles está perfeitamente encaixado na solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Relativamente ao segundo, é absolutamente fora do sentido da decisão que aqui foi proclamada.

Quanto ao primeiro fundamento, e que diz com a importação do **papel fotográfico**, submeto-me à decisão da maioria, embora não convencido, estou pedagogicamente alinhado à decisão que resultou majoritária. Contudo, tendo-se em vista a imunidade para a importação do material consignado no segundo fundamento, para mim seria estender o julgado para algo além do que se deu. Ora, conceder essa imunidade para *solução alcalina*, a mim me parece que extrapolaria o parâmetro que foi estabelecido. Vou mais longe, Sr. Presidente, ainda que tenha uma certa dificuldade, porque o texto está redigido em inglês, mas o que nele se contém basta-me para entender, o próprio ilustre advogado que sustenta o recurso se encarrega de dizer o que essa solução significa, fazendo juntar no memorial documento que se apresenta em fax com uma explicação, originalmente naquela língua, sobre o que seria essa solução alcalina. Na explicação do produto, está claro que se trata de um produto que é adicionado à tinta, tornando-a mais rápida em seu

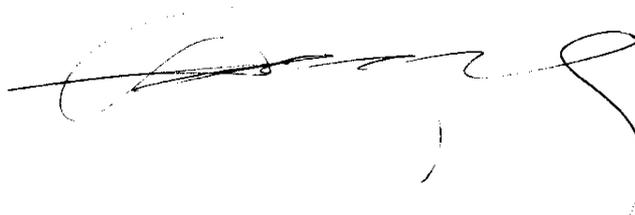
RE N° 203859-8/SP

processo de secagem, facilitando a impressão e permitindo, inclusive, que o jornal, quando impresso, não necessite esperar mais tempo para o seu manuseio.

Enfim, essa é a finalidade do produto, é um componente que se adiciona à tinta; enfim, é uma técnica mais moderna que se encontrou para melhorar, dimensionar e facilitar o uso da tinta.

Evidentemente que me dispensando de maiores comentários sobre a interpretação da disciplina constitucional que trata da imunidade do papel para a impressão, salta aos olhos que de *papel de impressão* nem de longe se apresenta o que se postula nesta parte do recurso.

Com essas rápidas considerações, mas estritamente fiel ao que foi decidido por este Plenário, **data venia** do eminente Relator, conheço em parte do recurso extraordinário e nesta parte o provejo; e quanto à outra, que cuida da imunidade com relação a essa solução alcalina, não conheço do recurso.



11/12/96

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 203859-8 SAO PAULOV O T O

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK - Peço vênia ao Ministro relator para acompanhar o voto do Ministro Maurício Corrêa, à luz do precedente.

Naquele caso, ficou claro que vozes ilustres dentro deste plenário têm uma visão ainda mais limitada do benefício fiscal concedido pela Constituição ao papel de imprensa. O ponto de vista majoritário foi no sentido de que o papel destinado à impressão do livro, do jornal, do periódico, há de recolher o benefício, ainda que não se cuide daquele papel que vai às ruas, às bancas e que, vendido, incorpora-se ao patrimônio do leitor. Ainda que se cuide de algo que, bem encaixado na categoria papel — tal como compreende esse substantivo a mente do leigo de boa-fé —, é destinado, de algum modo, à impressão do livro, do jornal, do periódico. Isso compreende papéis consumidos na redação a vários títulos, vinculados ao processo de produção do jornal, embora não integrantes do seu acabamento. Compreende coisas como o papel fotográfico — objeto de análise no precedente —, como compreenderia aquelas espécies de papelão que, nos anos sessenta, ao meu tempo de repórter-auxiliar no Diário de Minas, eram empregados para a produção de matrizes em chumbo. Era uma espécie de papel e era destinado à impressão do jornal.



Não fomos investidos pelo voto popular na prerrogativa de aditar à Constituição locuções adjetivas que ela não contém. O papel destinado à impressão deve recolher o benefício fiscal porque a Carta não diz que é somente aquele que, além de destinado à impressão, integra matéria que se comercia finalmente com o leitor, que é posta nas mãos do leitor mediante pagamento. Mas, dar um entendimento mais largo ao benefício constitucional e fazê-lo compreender insumos sem dúvida alguma envolvidos no processo de produção do livro, do jornal ou do periódico, porém não integrados na categoria papel, penso que, embora com boa motivação teleológica, seria ir além do ponto que, a meu sentir, o Constituinte quis alcançar quando redigiu a norma relacionada ao benefício.

Nessas circunstâncias, peço vênha ao eminente relator e também conheço em parte do recurso extraordinário, para fazer prevalecer o ponto de vista que vingou no precedente.



11/12/96

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 203859-8 SAO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, mantenho-me no entendimento de que, quando a Constituição fala em papel destinado à impressão do jornal, refere-se tão-somente ao papel em que se imprime o jornal.

Se o Tribunal admitir que outros materiais utilizados na impressão do jornal podem ser abrangidos no conceito de papel de imprensa, cairá, fatalmente, numa casuística interminável, tendo que deslindar a questão em relação a cada espécie de filme adquirido pelo jornal, tarefa inviável em mandado de segurança e em recurso especial, por exigir o reexame de prova pericial.

Aqui, por exemplo, estamos diante de um filme, cujo código, no comércio internacional, não coincide com o de que cuida o precedente. Haveria necessidade, portanto, de examinar-se a natureza de cada um deles, acaso se admitisse interpretação ampliativa do texto.

Não vejo, portanto, outro caminho senão dar ao texto constitucional interpretação que corresponde à sua letra, não obstante o eminente Ministro Carlos Velloso tenha acabado de afirmar que a interpretação literal não é interpretação e sim uma técnica de aplicação da lei.

Peço vênias a S.Ex^a para discordar dessa afirmação, posto que a interpretação literal não apenas é um método de interpretação,



mas também é um método que não raro se presta, por si só, à revelação da norma contida no texto legal, o que se constata pela aplicação de outros métodos, principalmente o lógico.

No caso, é de ver-se que, em matéria de exoneração da obrigação fiscal, prevalece o princípio da interpretação restrita, como mostra o art. 111 do CTN, diploma legal que tem natureza de lei complementar, por meio da qual o legislador cumpre a delegação de "regular as limitações constitucionais ao poder de tributar", na forma prevista no art. 146 da Constituição.

Peço vênua, portanto, ao eminente Relator, para também divergir, não conhecendo do recurso.



emo

11/12/96

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 203859-8 SAO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, quando do julgamento dos recursos extraordinários que geraram os precedentes, tive a oportunidade de ressaltar a óptica que possuo sobre o preceito do artigo 150 e enfatizei, naquela oportunidade, que qualquer regra constitucional, ou jurídica, todo direito posto tem um objetivo, uma razão de ser.

No tocante à alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Carta de 1988, que dispõe sobre a proibição de instituírem-se impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à impressão, a razão de ser está na própria Carta e, aí, ressalto não só o que se contém na seção pertinente às comunicações, como também a garantia constitucional inserta no artigo 5º:

"Art. 5º (...)

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;"

Esse acesso à informação, para mim, não se limita àquele que consta de um certo banco de dados; ele é abrangente e



RE 203.859-8 SP

assim devemos enfocar o texto constitucional, retirando dele a maior eficácia possível.

Ora, quando o legislador consignou na alínea "d" a imunidade, fê-lo buscando viabilizar, a mais não poder, o acesso a informações. Esse dado é confirmado pela norma do artigo 220:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição."

Ora, vemos a imunidade em tela não como um benefício objetivando o maior sucesso deste ou daquele empreendimento comercial, mas almejando proporcionar um campo próprio à eficácia maior dos dois dispositivos constitucionais a que me referi, ou seja, o acesso menos oneroso aos veículos de comunicação.

Não me cabe, Senhor Presidente, estabelecer restrições relativamente ao teor da alínea "d". Não me cumpre, também, partir para a interpretação ampliativa; fico com a estrita. Entendo que a alínea "d" do inciso VI do artigo 150 em comento viabiliza conclusão sobre a imunidade concernente a todo e qualquer produto que seja consumido na confecção de livros, jornais e periódicos; não caminho no sentido de estendê-la, por exemplo, a equipamentos que integrem o ativo fixo, até mesmo ao prédio em que situado um empreendimento comercial, jornalístico ou editorial. Fico apenas no sítio alusivo à confecção, perquirindo, portanto, a respeito daqueles produtos que a ela são indispensáveis.

RE 203.859-8 SP

Por isso, concluo acompanhando o nobre Ministro-Relator na extensão do voto proferido. Entendo que, no caso, temos o envolvimento de produtos que são utilizados e praticamente indispensáveis à confecção de jornais. Conheço do recurso e provejo-o, portanto.

É o meu voto.

11/12/96

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 203.859-8 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Ao julgar o RE 190.761-SP, tive o ensejo de expor a minha visão sobre o tema da **imunidade tributária** pertinente aos livros, jornais, periódicos e ao papel destinado à sua impressão. Salientei, então, que a garantia da imunidade reflete, **em seus aspectos essenciais**, uma das expressões fundamentais em que se apóiam os direitos básicos proclamados em favor dos contribuintes beneficiados pela norma constitucional de exclusão do poder tributário do Estado.

No caso presente, a empresa jornalística pretende o reconhecimento e a extensão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição da República, **em favor** de determinados insumos, que, embora não se caracterizando como papel de imprensa, revelam-se imprescindíveis e essenciais à própria impressão do jornal. A parte recorrente **ênfatiza**, ainda, que esses insumos são consumidos **imediatamente** no processo de confecção do jornal, porque exclusivamente vocacionados a esse fim específico. **Invoca-se**, por isso mesmo, a garantia constitucional da imunidade, que visa, em última análise, a ensejar, a proporcionar e a



facilitar, tanto a circulação dos bens de cultura quanto a livre transmissão da própria informação.

Sustenta-se que, se os impostos não incidem sobre o bem final (livro, jornal e periódico) e, ainda, sobre o papel destinado à sua impressão, também não devem incidir sobre os insumos necessários à sua confecção, especialmente quando resultantes, como no caso, do aperfeiçoamento e da modernização tecnológica do processo de sua impressão.

É preciso ter presente, na análise do tema em exame, que a garantia da imunidade estabelecida pela Constituição republicana brasileira em favor dos livros, dos jornais, dos periódicos e do papel destinado à sua impressão (CF, art. 150, VI, d) reveste-se de significativa importância de ordem político-jurídica, destinada a preservar e a assegurar o próprio exercício das liberdades de manifestação do pensamento e de informação jornalística, valores em função dos quais essa prerrogativa de índole constitucional foi conferida, instituída e assegurada.

Não se pode desconhecer, dentro desse contexto, que as imunidades tributárias de natureza política destinam-se a conferir efetividade a determinados direitos e garantias fundamentais reconhecidos e assegurados às pessoas e às instituições. Constituem,



por isso mesmo, expressões significativas das garantias de ordem instrumental, vocacionadas, na especificidade dos fins a que se dirigem, a proteger o exercício da liberdade de expressão intelectual e da liberdade de informação.

A imunidade tributária não constitui um fim em si mesmo. Antes, representa um poderoso fator de contenção do arbítrio do Estado, na medida em que esse postulado fundamental da Constituição, inibindo o exercício da competência impositiva pelo Poder Público, prestigia, favorece e tutela o espaço em que florescem aquelas liberdades públicas.

Cumpre não desconhecer, neste ponto, a grave advertência lançada pelo Ministro ALIOMAR BALEEIRO ("**Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**", p. 189 e 191, 5ª ed., 1977, Forense), cujo magistério, versando o tema da imunidade concernente a livros, jornais e revistas, observa:

"A Constituição almeja duplo objetivo ao estatuir essa imunidade: amparar e estimular a cultura através dos livros, periódicos e jornais; garantir a liberdade de manifestação do pensamento, o direito de crítica e a propaganda partidária (...).

(...) o imposto pode ser meio eficiente de suprimir ou embaraçar a liberdade da manifestação do pensamento, a crítica dos governos e homens públicos, enfim, de direitos que não são apenas individuais, mas indispensáveis à pureza do regime democrático".

Dentro dessa perspectiva, é preciso considerar que a garantia da imunidade qualifica-se como instrumento de proteção constitucional destinado a preservar direitos fundamentais - como a liberdade de informação jornalística -, em ordem a evitar um estado de perigosa submissão tributária das empresas jornalísticas ao poder impositivo do Estado.

A imunidade tributária - que se restringe, exclusivamente, aos impostos (RUBENS GOMES DE SOUZA, "Compêndio de Legislação Tributária", p. 187, 1975, Resenha Tributária; RUY BARBOSA NOGUEIRA, "Curso de Direito Tributário", p. 122, 5ª ed., 1980, Saraiva; YONNE DOLÁCIO DE OLIVEIRA, "Imunidades e Isenções", p. 139, in Anais do I Congresso Nacional de Estudos Tributários, 1988, Resenha Tributária - Academia Brasileira de Direito Tributário) - traduz limitação constitucional ao poder impositivo das pessoas estatais (RTJ 77/709 - RTJ 77/727 - RTJ 77/745 - RTJ 111/694). Representa um impedimento de natureza constitucional à própria incidência da norma tributária.

As normas constitucionais referentes à imunidade tributária devem merecer, em sua aplicação, exegese compreensiva e, até mesmo, extensiva. Por isso mesmo, acentua RUY CARLOS DE BARROS



RE 203.859-8 SP

MONTEIRO ("Apontamentos sobre as imunidades tributárias à luz da jurisprudência do STF", in Revista de Informação Legislativa, vol. 93/148, 1987), "importa salientar que, no campo da interpretação das imunidades, a única regra admissível é, ao contrário do que sucede no da isenção, a ampla, de modo que propicie a completa transparência dos princípios nela consagrados". Essa orientação doutrinária, prestigiada por AMÍLCAR DE ARAÚJO FALCÃO (RDA 66/372) e IVES GANDRA MARTINS ("Sistema Tributário na Constituição de 1988", p. 151, 1989, Saraiva), dentre outros, foi acolhida por esta Corte (RTJ 116/267).

Em suma: o fato de inquestionável relevo na análise deste tema tão densamente **impregnado** de significação político-jurídica, que **transcende** a própria esfera de índole meramente fiscal, reside na circunstância de que o instituto da imunidade tributária há de ser definido e interpretado em função da própria razão que justifica a sua previsão constitucional. Desse modo, é preciso ter presente - como já referido - o próprio sentido finalístico, a teleologia mesma, da cláusula constitucional que institui a garantia da imunidade como típica e insuprimível limitação ao poder de tributar do Estado.

Incensurável, sob esse aspecto, o magistério de HUGO DE BRITO MACHADO ("Curso de Direito Tributário", p. 191/192,



item n. 3.11, 7ª ed., 1993, Malheiros), que, em precisa abordagem do tema, salienta:

"A imunidade do livro, jornal ou periódico, e do papel destinado a sua impressão, há de ser entendida em seu sentido finalístico. E o objetivo da imunidade poderia ser frustrado se o legislador pudesse tributar qualquer dos meios indispensáveis à produção dos objetos imunes. Assim, a imunidade, para ser efetiva, abrange todo o material necessário à confecção do livro, do jornal ou do periódico."

Concluo o meu voto, Sr. Presidente. Tendo presentes estas considerações, peço vênias para conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário interposto pela empresa jornalística.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text "É o meu voto."

11/12/96

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 203859-8 SAO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Sr. Presidente, aos eminentes Colegas que dele divergiram, peço vênua para acompanhar o douto voto do eminente Ministro Ilmar Galvão.

A interpretação gramatical certamente não é um método suficiente ou decisivo de exegese, mas é ela que serve para marcar os limites em que possam operar os demais métodos, a começar por aquele teleológico de que se cogita no presente julgamento.

Assim sendo, não conheço do recurso. *Octavio Gallotti*

vcca\

11/12/96

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 203.859-8

SAO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES: -

Sr. Presidente, para mim, papel destinado à impressão de jornal é aquele em que o jornal é impresso. No filme fotográfico não é impresso o jornal. Ao contrário, o filme é utilizado para que no papel haja a impressão do jornal.

Persisto no entendimento adotado no precedente anterior, também nesse ponto.

Com relação à solução alcalina, que não entra na composição do papel, mas, sim, é utilizada na composição do jornal, não me parece que esteja abrangida pela imunidade.

Peço vênia, pois, para acompanhar os votos dos eminentes Ministros ILMAR GALVÃO e OCTAVIO GALLOTTI.



11/12/1996

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 203.859-8 SÃO PAULO

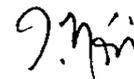
V O T O

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Sr. Presidente. Na linha do voto que proferi na assentada anterior, quando o Tribunal julgou os Recursos Extraordinários 190.761 e 174.476, conheço em parte do recurso e nessa parte lhe dou provimento, acompanhando o voto do eminente Ministro Maurício Corrêa.

Penso, de fato, que se enquadra o caso nos precedentes em que este Plenário, por seis votos a cinco, reconheceu a imunidade à mercadoria importada constante de uma das guias e referente a filmes sensibilizados, fotográficos. Foi precisamente sobre esta matéria que o Tribunal decidiu e, certo ou errado, adotou aquela orientação a que fiz referência nos precedentes acima invocados. Parece matéria já resolvida pela Corte.

Referentemente à segunda guia, alusiva à importação de galões de um aditivo alcalino a ser diluído na água, no sistema molhador de rotativas *off-set* para impressão de jornais, o meu voto não reconhece enquadramento na imunidade do art. 150, item VI, letra d, da Constituição, tal como o faz o voto do eminente Ministro Maurício Corrêa. Compreendo que a imunidade atinge o papel e insumos envolvidos na impressão dos livros, jornais e periódicos, mas sempre que se cuide de insumos vinculados à natureza do papel. Nesse sentido é que admiti, dentro de uma visão finalística dessa imunidade, que se pudessem atingir também os filmes fotográficos e os sensibilizados discutidos na assentada anterior. Mas, a meu ver, essa imunidade não atinge a quaisquer insumos dentro do processo de impressão do livro, jornal e periódico.

Se os insumos, embora decorram de desenvolvimento tecnológico quanto à impressão de jornais, livros, periódicos, etc., facilitam, por isso mesmo, a melhoria de técnica dessa impressão, desde que não tenham qualquer correspondência com a natureza de papel ou da matéria papel, penso que não podemos dar a eles extensão tal a poder, também, enquadrá-los na imunidade do art. 150, item VI, letra d, da Carta Magna. Não fico, portanto, na interpretação literal da expressão papel, mas não me afasto, no enquadramento dessa imunidade, daqueles materiais que se consomem na impressão dos livros e jornais, desde que esses materiais tenham correspondência com a natureza do papel de uma forma ou de outra.



11/12/1996

TRIBUNAL PLÉNO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 203.859-8 SÃO PAULO



VOTO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, em meu entender, a Constituição, para a imunidade, distingue, de um lado o produto acabado (os livros, os jornais e os periódicos) e de outro uma espécie de insumo, que é o papel destinado à sua impressão.

Interpretação literal é a de considerar que papel seria apenas o que comumente se entende como tal, sendo que, se no futuro viessem os jornais a ser impressos em folhas metálicas ou em material plástico, se poderia, então, por interpretação evolutiva, entender que a expressão papel destinado à sua impressão abarcaria esses materiais.

Sucedê que o filme fotográfico as mais das vezes não é utilizado para impressão, uma vez que a maior parte das fotografias que os repórteres tiram ou vão para o arquivo ou, depois de feita a seleção, são destruídas, e, assim, só estaria, em rigor, imune à tributação o papel usados nas que se destinassem especificamente à impressão.



O SR. MINISTRO MAURICIO CORRÊA - Se V. Exa. me permite um aparte, gostaria de dizer que estou inteiramente de acordo com o raciocínio desenvolvido pelo Sr. Ministro Ilmar Galvão e por V. Exa. Agora, quanto à hipótese que estamos discutindo, parece-me ser exatamente o que decidiu a maioria. A minha preocupação é se vamos criar ou não um precedente. Já vi uma decisão que a mim pareceu ter resolvido esta questão, através do voto do Sr. Ministro Francisco Rezek, em que S. Exa. disse que era o insumo necessário para a impressão. Quer dizer, a modalidade aqui é apenas do tipo para a cor preto e branco, mas é a mesma coisa do decidido no recurso que serviu de paradigma.

Por essas razões, conheço em parte do recurso. Estou de pleno acordo com a tese anterior, porém estou sendo coerente com o voto predominante da maioria, no sentido de interpretar que é papel fotográfico, quer dizer, com as mesmas especificações para a utilidade daquele papel não impressionado de que resultou a imunidade reconhecida no recurso anterior.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - V. Exa. proferiu o primeiro voto que conduziu a minoria a entender que esse papel era o que integrava o produto final com a impressão nele contida. E eu considero que essa interpretação estrita não é mera interpretação

literal, mas decorre da própria interpretação lógica, porque, se a Constituição houvesse outorgado essa imunidade apenas para proteger a liberdade de pensamento, teria ido além, e alcançado todos os insumos necessários à confecção dos livros, jornais e periódicos, e não apenas se referido a papel.

O que me preocupa quanto à orientação da maioria que considerou, no primeiro julgamento, que a imunidade alcançava qualquer insumo desde que ligação com papel é saber qual o limite dessa ligação.

Ainda desta vez, Sr. Presidente, vou acompanhar o eminente Ministro Ilmar Galvão, não conhecendo do recurso.



11/12/96

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 203859-8 SAO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente) - De certo modo sou culpado pela polêmica, na medida em que proferi o voto de minerva no RE nº 174.476, de 26 de setembro último. Naquela oportunidade, optei pelo que chamei de interpretação compreensiva da regra de imunidade, em atenção à ênfase, que me convenceu, no aspecto teleológico da questão, dada pelos votos de uma das correntes, tomada a partir do voto do eminente Ministro Francisco Rezek.

E o fiz confortado pelo que me pareceu a linha de precedentes do Tribunal, que recordei, de fazer prevalecer, na medida do possível, a inspiração teleológica da imunidade de livros, jornais e periódicos.

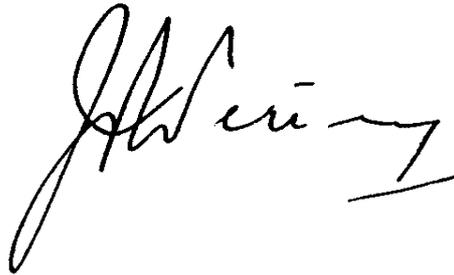
Mas, só para colocar minha colher de pau na discussão acadêmica, aqui surgida hoje, sobre métodos de interpretação, a meu ver, o Ministro Octavio Gallotti, com a precisão de sempre, colocou o ponto no i: a interpretação obviamente literal não esgota o trabalho hermenêutico, mas marca, sim, de regra, o limite dentro do qual podem ser exploradas as possibilidades hermenêuticas de um texto.

E por isso, no caso precedente, levei a preocupação final de demarcação da imunidade ao máximo do que me pareceu permitir com a letra do preceito constitucional - editada pelo constituinte brasileiro, quando obviamente tinta e aditivos de tinta já existiam

no processo industrial dos jornais: donde dizer então que até ao "papel fotográfico" e "similares" eu poderia ir, na interpretação compreensiva da imunidade. Mas não pude ir além para abranger nela o que jamais se poderia compreender na alusão ao papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Por isso, na espécie, o meu voto coincide com o hoje enunciado pelo eminente Ministro Maurício Corrêa e com a exata fundamentação - que aliás inspirou a distinção que fiz no caso anterior - do Ministro Néri da Silveira.

Conheço do recurso em parte e nessa parte lhe dou provimento, para declarar a imunidade pleiteada no que diz respeito ao primeiro produto importado, os papéis fotográficos e similares, mas dele não conheço com relação ao chamado aditivo ou "solução alcalina" em questão.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 203859-8

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR PARA O ACORDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECTE. : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A

ADV. : ORLANDO MOLINA E OUTROS

RECDO. : ESTADO DE SAO PAULO

ADV. : DERLY BARRETO E SILVA FILHO

Decisão : Após o voto do Senhor Ministro Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento, a Turma deliberou afetar ao Plenário o julgamento do recurso extraordinário. Ausente justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Rezek, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. 2ª. Turma, 19.11.96.

Decisão : Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado por indicação do Ministro Carlos Velloso (Relator), para julgamento com os RREE n°s 203.267-1/RS e 204.234-0/RS no dia 11 de dezembro. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 27.11.96.

Decisão : O Tribunal conheceu, em parte, do recurso e nesta parte lhe deu provimento para declarar a imunidade com relação à guia de importação de fls. 23 relativa a "filmes" e "papéis fotográficos". E não conheceu do recurso com relação à importação documentada pela guia de fls. 25, relativa à "solução alcalina". Vencidos, em parte, os Ministros Ilmar Galvão, Octavio Gallotti e Moreira Alves, que não conheciam do recurso, e dos Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Celso de Mello que dele conheciam e lhe davam integral provimento. Votou o Presidente. Relator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa. Falou pela recorrente a Dra. Fernanda Hernandez, e, pelo recorrido o Dr. Marcos Ribeiro de Barros. Plenário, 11.12.96.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu
PI LUÍZ TOMIMATSU
Secretário